



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.703 - RS (2015/0019106-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO DE ABREU - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VERA MARIA ABREU DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR : THIAGO DE ABREU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO A MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE MONTAGNER
AGRAVADO : MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER
ADVOGADOS : TIAGO B TURRA E OUTRO(S)
SERGIO BERGONSI TURRA
EDUARDO HEITOR PORTO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, IV E V, DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA EM OUTRO PROCESSO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Carece de prequestionamento a matéria contida no art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02, tendo em vista que a Corte de origem não se manifestou acerca do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a citação em ação anteriormente ajuizada constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do CC/02 e 219 do CPC/73. Precedentes.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, relata e discute os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.703 - RS (2015/0019106-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO DE ABREU - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VERA MARIA ABREU DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR : THIAGO DE ABREU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO A MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE MONTAGNER
AGRAVADO : MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER
ADVOGADOS : TIAGO B TURRA E OUTRO(S)
SERGIO BERGONSI TURRA
EDUARDO HEITOR PORTO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ROQUE MONTAGNER e MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER (ROQUE e MARIA) ajuizaram ação de indenização por perdas e danos contra os ESPÓLIOS de LUIZ FERNANDO MACHADO DE ABREU e de VERA MARIA ABREU DE ABREU (ESPÓLIOS).

Os pedidos foram julgados procedentes, determinando-se que os valores a título de indenização sejam apurados em liquidação de sentença, considerando os anos de 1995 até 2003.

Interposta apelação pelos ESPÓLIOS, o Tribunal gaúcho negou-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA, INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, OCORRIDA PELA CITAÇÃO EM PROCESSO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. ATRASO NA ENTREGA DA POSSE DO BEM, EM DECORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO SOBRE A ÁREA. DANOS MATERIAIS DE RESPONSABILIDADE DOS PROMITENTES VENDEDORES. INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DO ARRENDAMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS E APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 701).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 740/744).

Irresignados, os ESPÓLIOS interpuseram recurso especial, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, sustentando **(1)** a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que, como não havia transcorrido mais da metade do prazo do CC/1916, na vigência do novo CC/02, aplica-se a regra contida no novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), que reduziu o prazo prescricional para três anos; e, **(2)** que a citação em outro processo não tem o condão de interromper a prescrição, que não foi admitido ante a incidência das Súmulas nºs 83 e 211 do STJ.

Contra tal decisão, os ESPÓLIOS interuseram agravo em recurso especial, que não foi provido em decisão assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, INCISOS IV E V, DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 814/818).

Nas razões do presente agravo, os ESPÓLIOS alagaram **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 211 desta Corte, tendo em vista que a matéria alusiva à prescrição foi amplamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, ocorrendo o denominado prequestionamento implícito; **(2)** que os acórdãos colacionados na decisão monocrática não se amoldam ao caso em discussão, inexistindo, dessa forma, qualquer semelhança fato jurídica com a discussão travada nos autos, devendo ser afastado o óbice contido na Súmula nº 83 do STJ; e, **(3)** deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da reparação Civil manifestada pelos agravados, com fulcro no art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 833/840).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.703 - RS (2015/0019106-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO DE ABREU - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VERA MARIA ABREU DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR : THIAGO DE ABREU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO A MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE MONTAGNER
AGRAVADO : MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER
ADVOGADOS : TIAGO B TURRA E OUTRO(S)
SERGIO BERGONSI TURRA
EDUARDO HEITOR PORTO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, IV E V, DO CC/02. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA EM OUTRO PROCESSO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Carece de prequestionamento a matéria contida no art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02, tendo em vista que a Corte de origem não se manifestou acerca do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a citação em ação anteriormente ajuizada constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do CC/02 e 219 do CPC/73. Precedentes.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.703 - RS (2015/0019106-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MACHADO DE ABREU - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VERA MARIA ABREU DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR : THIAGO DE ABREU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO A MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
FLORIANO DUTRA NETO
JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE MONTAGNER
AGRAVADO : MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER
ADVOGADOS : TIAGO B TURRA E OUTRO(S)
SERGIO BERGONSI TURRA
EDUARDO HEITOR PORTO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ROQUE MONTAGNER e MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER (ROQUE e MARIA) ajuizaram ação de indenização por perdas e danos contra os ESPÓLIOS de LUIZ FERNANDO MACHADO DE ABREU e de VERA MARIA ABREU DE ABREU (ESPÓLIOS).

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, os ESPÓLIOS manejaram agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial para, desde logo, negar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da violação a dispositivo de lei federal

O Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da alegada violação do art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02, nada referindo ao prazo prescricional para ajuizamento da presente demanda.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Por fim, registra-se que caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

(3) Da interrupção do prazo prescricional

Com relação à interrupção da prescrição, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

Os apelantes/réus, alegam a configuração da prescrição. Segundo eles, o processo anterior, em que deduziram a declaração de nulidade do negócio jurídico, não impedia que os apelados/autores formulassem o pedido de indenização ora em questão, pelo que não haveria se falar em interrupção da prescrição operada pela citação no processo anterior.

Sem razão, data vênia.

O artigo 219, caput, e §1º, do CPC, estipula que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, segundo dispõe o artigo 219, §1º, do CPC:

"Ar. 214 A citação válida torna prevento juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. " -grifei.

Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram compra e venda, em 1995 (fis. 23/30v) e, posteriormente, ajuizaram ação de declaração de nulidade de negócio jurídico, buscando o desfazimento da compra e venda, que julgada improcedente, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado ocorreu em 2005.

A prescrição da penso indenizatória foi interrompida com a citação naquele processo, recomeçando a fluir somente em 2005, quando transitou em julgado a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

Os autores ajuizaram a presente pretensão indenizatória, em 2006. Não há, pois, prescrição.

Como visto, a Corte de origem reconheceu que citação em ação anteriormente ajuizada interrompe a prescrição.

Tal entendimento está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo destacados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE, CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO.

2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e ao dever de indenizar.

3. A citação em ação anteriormente ajuizada, que declara a nulidade do ato administrativo que dá ensejo ao pedido de indenização, constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes dos arts. 202, I, do Código Civil e 219 do CPC.

[...].

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.176.344/MG, Rei. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/4/2010 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VALIDA. PROCESSO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ARTIGO 219, § 1-9 DO CPC.

[...].

2. Não tendo sido anulado ou considerado inexistente o processo original, objeto de ação rescisória, deve se ter como interrompida a prescrição a partir do ajuizamento da ação originário visto que os efeitos da citação retroagem à data da propositura.

3. O Código de Processo Civil disciplina as hipóteses de interrupção da prescrição e determina como marco interruptivo a citação válida retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação. Ainda que a ação rescisória seja uma ação autônoma de impugnação que visa desconstituir a coisa julgada, não está desvinculada d atos do processo originário, o qual não deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existir. Destarte, considerar como marco interruptivo a data da propositura da rescisória é uma exegese que penaliza o recorrente que fora infligido com julgado contrário a literal disposição de lei.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (REsp 1.119.349/RS, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe 23/9/2009 - sem destaques no original).

Incide, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte, que, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, é aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE EM RAZÃO DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.

[...].

3. Quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, incide, no caso, o óbice contido na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos novos, aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 507.874/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/8/2014 - sem destaque no original).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada pelo ESPÓLIO capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0019106-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 647.703 / RS

Números Origem: 00918813920098217000 02803664720148217000 02847002720148217000
03110600009459 03932606320148217000 10600009459 2803664720148217000
2847002720148217000 3932606320148217000 70031869274 70060878030
70060921376 70062006978 70062882857 918813920098217000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO MACHADO DE ABREU - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: VERA MARIA ABREU DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR	: THIAGO DE ABREU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOÃO A MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S) FLORIANO DUTRA NETO JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROQUE MONTAGNER
AGRAVADO	: MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER
ADVOGADOS	: TIAGO B TURRA E OUTRO(S) SERGIO BERGONSI TURRA EDUARDO HEITOR PORTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO MACHADO DE ABREU - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: VERA MARIA ABREU DE ABREU - ESPÓLIO
REPR. POR	: THIAGO DE ABREU - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOÃO A MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S) FLORIANO DUTRA NETO JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROQUE MONTAGNER
AGRAVADO	: MARIA IZABEL CORTIANA FERREIRA MONTAGNER
ADVOGADOS	: TIAGO B TURRA E OUTRO(S) SERGIO BERGONSI TURRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO HEITOR PORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.